



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE MANUEL PINTO FERREIRA

CONTRA A "RÁDIO MARCOENSE"

(Aprovada na reunião plenária de 11.NOV.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 15 de Maio de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Manuel Pinto Ferreira contra a Rádio Marcoense por alegada recusa do direito de resposta que lhe fora reconhecido por deliberação deste órgão de 8 de Abril último, bem como por alegada não divulgação pública pela mesma rádio dessa deliberação. Com efeito, tendo-lhe sido reconhecida a faculdade de requerer, nos termos legais, no prazo de 20 dias, o exercício desse direito, uma vez que a Rádio Marcoense não dera cumprimento à obrigatoriedade de lhe comunicar a sua decisão sobre a divulgação da carta que anteriormente lhe remetiera, enviou o ora queixoso, com data de 27 de Abril, uma nova resposta que, segundo ele, pretendia obedecer a todos os requisitos legais, sem que até à data aquela rádio a tivesse emitido ou, em alternativa, lhe tivesse comunicado e fundamentado a recusa de a emitir.

1.2 - Anteriormente, porém, a 6 de Maio, dera já entrada nesta Alta Autoridade uma carta da Rádio Marcoense, que continha em anexo a carta remetida pelo queixoso ao abrigo do direito de resposta e da deliberação deste órgão, conjuntamente com cópia da carta enviada por esta rádio ao queixoso e fotocópia de um requerimento dirigido ao Ministério Público do Tribunal da Comarca de Marco Canaveses, por alegada tentativa de burla do queixoso. Na carta enviada à AACS, a Direcção de Programas da Rádio Marcoense alega falta de fundamento nos factos invocados pelo queixoso, sugerindo, para o comprovar, a solicitação do citado processo judicial em curso ou a audição de José dos Santos Barbosa de Oliveira, tio do queixoso. Por outro lado, na carta enviada ao queixoso, com data de 28 de Abril, informava-o de que aguardava resposta desta Alta Autoridade ao "protesto que já enviámos".

./.

12464



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - A 15 de Maio, em ofício enviado à Rádio Marcoense, pôde a AACS esclarecer o seu responsável de que não lhe cabia "averiguar da veracidade dos factos subjacentes à queixa do sr. Manuel Pinto Ferreira", ou pronunciar-se sobre o "protesto" apresentado, "mas tão-só velar pelo cumprimento do estatuido legalmente quanto ao direito de resposta no âmbito do exercício da actividade de radiodifusão". Em consequência, informava aquela estação de rádio da obrigatoriedade de, "em face de requerimento entretanto apresentado pelo Sr. Manuel Pinto Ferreira com vista ao exercício do direito de resposta", "limitar-se a dar cumprimento à Lei nº 87/88, de 30 de Julho, designadamente avaliando a conformidade do requerimento com as disposições legais e comunicando ao queixoso a sua decisão conforme preceitua o artigo 25º da mesma lei". Solicitava por último à Rádio Marcoense que informasse da data e da hora em que procedera à divulgação da recomendação contida na deliberação de 8 de Abril desta Alta Autoridade.

I.4 - A 26 de Maio, deu entrada nova carta da Rádio Marcoense na qual se informava que a leitura da deliberação da AACS de 8 de Abril fora feita no "Regional das 22 horas" do dia 16 de Abril de 1992, conforme cópia da gravação remetida em anexo. A audição desta gravação permitiu comprovar tal facto, de que foi dado conhecimento ao plenário da AACS na sua reunião de 19.6.1992.

I.5 - A 8 de Agosto deu entrada na AACS nova carta de Manuel Pinto Ferreira, na qual se reitera a queixa apresentada na sua carta de 13 de Maio, insistindo-se na alegação de que até à data "a Rádio Marcoense não publicou a deliberação de 8.ABR.92 da AACS, nem procedeu à publicação da carta de 27.ABR.92 direito/resposta (...) a qual cumpriu os requisitos legais".

I.6 - A 18 de Setembro, a AACS informou o queixoso de que o processo se encontrava em fase de instrução e, na mesma data, oficiou igualmente a Rádio Marcoense no sentido de fornecer os elementos necessários à apreciação da queixa apresentada.

./.

12465



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.7 - A 6 de Outubro, deu entrada a resposta da Rádio Marcoense, na qual se afirma taxativamente o seguinte: "Entendeu a Direcção de Programas da Rádio Marcoense não conceder direito de resposta ao sr. Manuel Pinto Ferreira, porque os factos invocados pelo requerente se mostraram inverídicos e ao publicá-los a Rádio Marcoense estaria "A MENTIR", ferindo a dignidade das pessoas como exemplo o sr. José dos Santos Barbosa de Oliveira, tio do queixoso, que apresentou queixa crime contra o mesmo, conforme o solicitado".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artº 4º, nº 1, alíneas d) e l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - No que se refere à obrigatoriedade de difusão pela Rádio Marcoense da recomendação contida na deliberação da AACS de 8 de Abril sobre a anterior queixa de Manuel Pinto Ferreira, comprovou-se o cumprimento da mesma, através da gravação enviada do "Regional das 22H" de 16 de Abril.

II.3 - Já no que toca ao respeito pelo estatuido legalmente em matéria de direito de resposta em emissão radiofónica, se afigura estar a Rádio Marcoense em falta. Com efeito, assistindo ao queixoso o direito de resposta, conforme fora já demonstrado na deliberação de 8 de Abril da AACS, e tendo aquele sido exercido desta vez com respeito pelo disposto no nº 2 do artigo 24º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (Exercício de actividade de Radiodifusão), já que indicava claramente o teor da resposta pretendida, competia à Rádio Marcoense tão-só avaliar da conformidade dessa resposta com os restantes requisitos legais - nomeadamente a "relação directa e útil com a emissão que a provocou", o limite estabelecido para a extensão do texto ou a impossibilidade de conter "expressões desprimorosas" ou que "envolvam responsabilidade civil ou criminal" (cf. artigo 24º nº 3 da Lei 87/88, de 30 de Julho) - e comunicar a sua decisão ao queixoso nos termos do artigo 25º da mesma lei. Foi isto, aliás, que a AACS teve oportunidade de informar a

./.

12466



J. Pinto

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Rádio Marcoense, em resposta ao "protesto" que esta lhe apresentou.

II.4 - Não foi este, porém, o procedimento adoptado pela Rádio Marcoense, que preferiu comunicar ao queixoso que aguardava resposta da AACS a esse "protesto", em vez de lhe comunicar a decisão de recusa assumida na sua carta de 6 de Outubro para este órgão. Recusa essa que, aliás, só poderia ser fundamentada, não na eventual falta de veracidade dos factos alegados pelo queixoso, mas sim no eventual desrespeito desses factos pelo condicionalismo do artigo 22º ou do conteúdo da resposta pelo disposto no nº 3 do artigo 25º da Lei 87/88, de 30 de Julho.

II.5 - Aliás, a análise do conteúdo do texto enviado pelo queixoso ao abrigo do direito de resposta permite concluir que o mesmo emprega expressões desprimorosas, ao qualificar de "mentirosas" as declarações a seu respeito e ao referir-se ao "direito a mentir" do seu autor. Podia, pois, a Rádio Marcoense invocar esse facto como justificativo da recusa de emitir a resposta pretendida, o que, porém, acabou por não fazer.

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento à nova queixa de Manuel Pinto Ferreira contra a Rádio Marcoense, por alegada recusa do exercício do direito de resposta em relação a declarações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, no decurso de uma entrevista difundida em directo em 1 de Novembro de 1991, pelo facto de o queixoso, tendo embora cumprido desta vez a exigência contida no artigo 24º, nº 2, da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (Exercício da actividade de radiodifusão) de indicar o teor da resposta pretendida, ter utilizado na mesma expressões desprimorosas, violando assim o disposto no nº 3 do artigo 24º da mesma Lei.

./.

12467



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social reconhece, no entanto, que continua a assistir ao queixoso, pelo prazo de 20 dias a contar da recepção do ofício da A.A.C.S. contendo esta deliberação, a faculdade de requerer, nos termos legais, o exercício desse direito, uma vez que a Rádio Marcoense não deu cumprimento à obrigatoriedade de lhe comunicar a sua decisão, conforme preceitua o nº 1 do artigo 25º da mesma Lei e da qual poderia caber recurso para o tribunal competente (cfr. artigo 25º, nº 3, da Lei nº 87/88), assim como para esta Alta Autoridade, nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

III.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social volta a recomendar ao Director de Programas da Rádio Marcoense que, sempre que entender recusar o exercício do direito de resposta por inobservância das exigências legais, o faça com pleno respeito pelo disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 25º da Lei nº 87/88.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 11 de Novembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM